

# **RESOLUÇÃO Nº 43/2009 (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 19/06/2009)

Alterada pelas Resoluções nºs 172/10, 51/11, 26/12, 142/13 e 96/16.

Revogada pela Resolução nº 06/20, Publicada no DOE de 19/03/2020.

## **Habilita a PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 05.695.884/0001-60, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir composto de polietileno e polipropileno, aditivos, polipropileno recuperado, polietileno micronizado, resina de nylon e compostos de poliestireno, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:

**I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:**

**a)** nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação,

**b)** nas aquisições internas de masterbatch, resinas termoplásticas - polietileno, polipropileno e poliestireno - e dióxido de titânio, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal, sob os códigos de atividade nºs 2029-1/00 e 2031-2/00, nos termos dos itens 3 e 4 , alínea “a”, inciso XI e item 10, inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97 e as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea “a”, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 172, de 26/10/10, DOE de 29/10/10, efeitos a partir de 01/11/10.

**Redação original, efeitos até 31/10/10:**

*"b) nas aquisições internas de masterbatch, resinas termoplásticas - polietileno, polipropileno e poliestireno - e dióxido de titânio, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal, sob os códigos de atividade nºs 2029-1/00 e 2031-2/00, nos termos dos itens 3 e 4 , alínea a, inciso XI e item 10, inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização."*

**c)** nas importações de ABS, poliamida 6, poliamida 6.6, PET e copolímeros de polipropileno NCM 3902.30.00, nos termos das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “p” do inciso IX, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

**Nota:** A alínea "c", do inciso I do art. 1º foi alterada pela Resolução nº 51, de 26/04/11, DOE de 04/05/11, efeitos a partir de 01/05/11, para acrescentar "as importações de copolímeros de polipropileno NCM 3902.30.00, nos termos da alínea p, inciso IX do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização."

**d)** nas importações do exterior de polietileno linear - NCM 3901.10.10; polietileno sem carga - NCM 3901.10.92; polietileno com densidade > 0,94 - NCM 3901.20.29 e polipropileno com carga - NCM 3902.10.10, nos termos do inciso XXXV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 26, de 14/02/12, DOE de 22/03/12, efeitos a partir de 01/03/12.

**e)** nas importações do exterior de polipropileno sem carga - NCM 3902.10.20, nos termos da alínea g, inciso XXXV, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97), para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante da sua industrialização.

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 142, de 05/11/13, DOE de 21/11/13, efeitos a partir de 01/11/13.

**II** - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 96, de 01/11/16, Republicada no DOE de 09/11/16, efeitos a partir de 09/11/16.

**Redação originária, efeitos até 08/11/16:**

*"II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."*

**Art. 2º** Revogado.

**Nota:** O art. 2º foi revogado pela Resolução nº 96, de 01/11/16, DOE de 09/11/16, efeitos a partir de 09/11/16.

**Redação originária, efeitos até 08/11/16:**

*"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 20.299,68 (vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."*

**Art. 3º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 5º** A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 17 de junho de 2009.

**RAFAEL AMOEDO AMOEDO**  
Presidente